



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/09/10, às 17 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7311
(20/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO : 1337-15.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros
ADVOGADO(s) : Davi de Oliveira Rios e outros.
REPRESENTADO(s) : José Oliveira Costa.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DESTINADA A DENEGRIR A IMAGEM DO REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE EXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o recurso para, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação Eleitoral arrimada em pedido de resposta intentada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face de José de Oliveira Costa e da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 27/08/2010, no período matutino e vespertino, o Representado teria afirmado, no horário eleitoral gratuito de radio destinado a sua campanha ao Senado da República, que o "*Renan Calheiros era uma pomba sem fel, uma especie de freira carmelita. Quando as denuncias de corrupção apareceram, eu cai fora*".

Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a tese de defesa.

Em análise preliminar, verifiquei indícios apontando pela necessidade de conceder a liminar pleiteada, a fim de conceder o Direito de Resposta requerido, podendo para tanto utilizar-se de 1' (um minuto) da propaganda eleitoral no radio do horário da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

A coligação Representada oferta Contestação alegando, em suma, não há razões a justificar o Direito de Resposta, eis que não houve ofensa dirigida a degrada a imagem do Representante, mas simples crítica politica, além de que leva ao conhecimento da população dado objetivo, real e relevante acerca da personalidade do Representado.

As fls. 74/86 dos autos, tempestivamente, o Sr. José Oliveira Costa, aduz contestação, no sentido de que não houve qualquer ofensa contra o Representante, que as expressões utilizadas se deram no fervor do período eleitoral, sem possuir o condão de caracterizar propaganda irregular, entre outros argumento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o *parquet* opinou pela total improcedência do pedido, tendo em vista que a propaganda eleitoral não teria ultrapassado os limites da crítica política, para ofender a honra do Representante.

Na Decisão Monocrática de piso, julguei procedente a Representação, confirmando a liminar deferida, em razão de entender que o existia nos autos elementos a justificar a concessão de Direito de Resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Irresignados os Representados maneiram Recursos dirigido ao pleno, deduzindo, em suma, os mesmos argumento já declinado na fase postulatória do feito.

Houve apresentação da respectiva Contra-Razões, pedindo a manutenção da Decisão recorrida.

Em suma é o relatório.

VOTO.

De início é relevante Registrar que a propaganda objeto da presente Representação já foi objeto de apreciação por este Egrégio Colegiado, quando da análise dos processos de nºs 1402-10.2010, 1473-12.2010 e 1370-05.2010, merecendo por parte desta Corte julgamento unânime pela Procedência do Direito de Resposta.

Conforme já declinei na Decisão Monocrática da Representação, acerca do Direito de Resposta, imprescindível ressaltar que este se revela instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o candidato Representado, utiliza do seu espaço gratuito no rádio, para incutir no eleitorado a ideia de que o Representante é corrupto, associando sua imagem à corrupção, tanto mais por afirmar que antes o Representado era honesto, mas hoje... a mensagem ficou implícita, contudo fácil de perceber seu real conteúdo.


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar TRE/AL

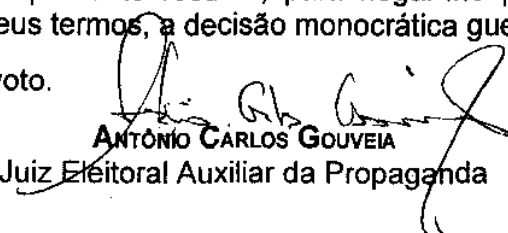


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, eis que houve divulgação de propaganda com caráter injurioso e difamatório desabonador da honra, imagem e conceito do Representante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7311, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs00min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1337-15.2010.6.02.0000

Prot. 13.846/2010

Prot. 13.924/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : André Tenório Omena
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.311, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários